

**AGOSTO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2020 - ANO 68**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210/2024) ----- PÁG. 209

- IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - CAPITAL SOCIAL – QUOTAS - PARTES INTEGRALIZADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO ESTATUTÁRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217/2024) ----- PÁG. 209

- SIMPLES NACIONAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - VALORES RECEBIDOS A TÍTULOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECEITA BRUTA - COMPOSIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216/2024) ----- PÁG. 210

- IR - FONTE - RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS - COMISSÕES - RETENÇÃO - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215/2024) ----- PÁG. 210

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - VENDA DE IMÓVEIS - IMOBILIZADO - INVESTIMENTO - RECEITA BRUTA - GANHO DE CAPITAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221/2024) ----- PÁG. 211

- IR - FONTE PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223/2024) ----- PÁG. 212

- SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA GLOBAL - SÓCIO - TITULAR - VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222/2024) ----- PÁG. 213

- SIMPLES NACIONAL - INOVA SIMPLES - SIMPLES NACIONAL - MEI. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224/2024) ----- PÁG. 213

- IR - PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTO REALIZADOS PELOS ESTADOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227/2024) ----- PÁG. 214

- IR - PESSOA JURÍDICA - OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE - NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228/2024) ----- PÁG. 214

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E INTERNAÇÃO DOMICILIAR - HOME CARE - EXTENSÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR - REQUISITOS CUMULATIVOS - EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - DECISÕES DEFINITIVAS E UNIFORMES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 231/2024) ----- PÁG. 215

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - DEFINIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225/2024) ----- PÁG. 216

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - RECEITA DA ATIVIDADE - PERCENTUAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232/2024) ----- PÁG. 216

- SIMPLES NACIONAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - RETENÇÃO NO CHILE - ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219/2024) ----- PÁG. 217

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL****SIMPLES NACIONAL - PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 16 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

**SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA**

Não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. Consequentemente, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento. Também não é vedado que o médico sócio da sociedade optante participe do capital da cooperativa médica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VII, § 5º. Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.07.2024)

BOIR7175---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - CAPITAL SOCIAL – QUOTAS - PARTES INTEGRALIZADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO ESTATUTÁRIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 24 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.**

No que diz respeito às demonstrações financeiras, a previsão estatutária de correção monetária das quotas-partes integralizadas encontra-se limitada pelo teor do art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.

É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros. Contudo, as cooperativas podem distribuir juros aos seus associados, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

Para fins de apuração do IRPJ, caso a cooperativa distribua qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou juros acima do limite anual de 12% (doze por cento) aos seus associados, haverá a incidência da tributação de seus resultados em relação a essas operações, uma vez que tais atos não se caracterizam como ato cooperativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 1971, art. 24; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 421; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 193 do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 77.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

**SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.**

No que diz respeito às demonstrações financeiras, a previsão estatutária de correção monetária das quotas-partes integralizadas encontra-se limitada pelo teor do art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.

É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros. Contudo, as cooperativas podem distribuir juros aos seus associados, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

Para fins de apuração da CSLL, caso a cooperativa distribua qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou juros acima do limite anual de 12% (doze por cento) aos seus associados, haverá a incidência da tributação de seus resultados em relação a essas operações, uma vez que tais atos não se caracterizam como ato cooperativo

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 1971, art. 24; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 421; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 25.07.2024)

BOIR7187---WIN/INTER

---

## **SIMPLES NACIONAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - VALORES RECEBIDOS A TÍTULOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECEITA BRUTA - COMPOSIÇÃO**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 23 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, §§ 14 e 15; Lei nº 8.906, de 1994, art. 22; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 17.14 da Lista de Serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º e art. 18, § 5º-C, inciso VII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 25.07.2024)

BOIR7178---WIN/INTER

---

## **IR - FONTE - RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS - COMISSÕES - RETENÇÃO - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 22 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. COMISSÕES. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.**

A fonte pagadora, na hipótese em que há pagamento direto e específico, é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões pela intermediação de negócios mediante disponibilização de cartões de compra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, inciso I; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 718, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.**

A pessoa jurídica pode compensar o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos por ela auferidos ainda que a fonte pagadora tenha deixado de fornecer-lhe o comprovante de retenção do imposto e/ou de entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), desde que possua outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para demonstrar o valor do imposto retido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 967, 987 e 988.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e/ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7179---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - VENDA DE IMÓVEIS - IMOBILIZADO - INVESTIMENTO - RECEITA BRUTA - GANHO DE CAPITAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 24 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, caput e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**INEFICÁCIA PARCIAL**

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo tributário sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta sobre legislação estranha à legislação tributária a aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigo 27, II e XIII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7180---WIN/INTER

**IR - FONTE PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 25 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.**

No caso de pagamentos pela prestação de serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à parcela dos rendimentos que cabe à agência de propaganda e publicidade e às parcelas

de rendimentos que cabem aos prestadores de serviços contratados pela agência, cujos valores são reembolsáveis por seu cliente.

A agência deverá apresentar à fonte pagadora documento de cobrança com as informações referentes a cada empresa emitente de nota fiscal, especificadas nos incisos I e II do § 1º do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Na hipótese de apresentação pela agência à fonte pagadora unicamente de nota fiscal por ela emitida, a retenção deverá ser realizada sobre o valor total a ser-lhe pago.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A, caput, 3º-A, 7º-A e 16).*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7181---WIN/INTER

---

## **SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA GLOBAL - SÓCIO - TITULAR - VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 25 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

**RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO. TITULAR. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.**

A análise da vedação prevista no art. 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e art. 3º, § 4º, inciso III, da LC nº 123, de 2006, deve observar a receita bruta global anual de todas as empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado prevista na LC nº 123, de 2006, com um titular ou sócio em comum. A apuração dessa receita bruta global deve ser feita sócio a sócio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *LC nº 123, art. 3º, § 4º, III; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7182---WIN/INTER

---

## **SIMPLES NACIONAL - INOVA SIMPLES - SIMPLES NACIONAL - MEI**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, DE 25 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

**INOVA SIMPLES. SIMPLES NACIONAL. MEI.**

A iniciativa empresarial registrada no Inova Simples que comercializar produtos e serviços deve recolher impostos e contribuições nos moldes das demais empresas, sendo a ela permitida a opção pela sistemática do Simples Nacional.

No entanto, é vedada à startup, ainda que constituída como Empresa Simples de Inovação, a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições em valores fixos mensais segundo a sistemática do MEI.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §4º, V e art. 65-A, §10º, Resoluções CGSIM nº 55, de 2020, art. 4º, §3º e nº 140, de 2018, arts. 2º, I e 100, §1º, IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7183---WIN/INTER

---

## IR - PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTO REALIZADOS PELOS ESTADOS

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 25 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º, incisos I e II; Parecer SEI/ME nº 5744, de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7184---WIN/INTER

---

## IR - PESSOA JURÍDICA - OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE - NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 25 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE, NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.**

Os resultados positivos auferidos na alienação de ações no âmbito de Oferta Subsequente de Ações, efetivada nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (esforços restritos), não estão excluídos da incidência do Imposto de Renda, consoante previsto nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, "b.1", da Lei no 8.981, de 1995, por não se tratar, no caso da citada Oferta, de operação caracterizada como realizada no mercado de bolsa de valores e assemelhadas.

A partir do acima disposto, no caso de investidor não-residente não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, tais resultados estão sujeitos à aplicação da alíquota de 15%, conforme art. 89, inciso II da IN RFB no 1.585, de 2015.

Para fins de apuração da base de cálculo, deve-se utilizar a diferença positiva entre o valor de alienação das ações (em Reais) e seu custo de aquisição (em Reais), sendo este último calculado a partir do custo por ação em Reais obtido através do contrato de câmbio de ingresso (compra de moeda estrangeira) da respectiva operação simultânea, considerada efetiva para todos os fins tributários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 81, § 2º, alínea "a"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 11 e MP nº 2.189-49, de 2001, art. 16; Instrução Normativa RFB no 1.585, de 2015, arts. 88, 89, 90 e 99; Resolução CVM no 135, de 2022, arts. 116, 119 e 120; Instrução CVM nº 476, de 2009; e Circular Bacen nº 3.691, de 2013, art. 30.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7185---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E INTERNAÇÃO DOMICILIAR - HOME CARE - EXTENSÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR - REQUISITOS CUMULATIVOS - EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - DECISÕES DEFINITIVAS E UNIFORMES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 231, DE 25 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. EXTENSÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. REQUISITOS CUMULATIVOS. EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DAS DECISÕES DEFINITIVAS E UNIFORMES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, e tendo em conta o Parecer PGFN SEI nº 7.689/2021/ME, para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de assistência e internação domiciliar (home care), desde que realizados por pessoa jurídica que, de fato e de direito, seja organizada sob a forma de sociedade empresária, e obedeça às normas pertinentes da Anvisa, requisitos estes que são cumulativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, caput, inciso VI, e 19-A, caput, inciso III e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §4º, inciso III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. EXTENSÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. REQUISITOS CUMULATIVOS. EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DAS DECISÕES DEFINITIVAS E UNIFORMES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, e tendo em conta o Parecer PGFN SEI nº 7.689/2021/ME, para fins de determinação da base de cálculo presumida da CSLL, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de assistência e internação domiciliar (home care), desde que realizados por pessoa jurídica que, de fato e de direito, seja organizada sob a forma de sociedade empresária, e obedeça às normas pertinentes da Anvisa, requisitos estes que são cumulativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, caput, inciso VI, e 19-A, caput, inciso III e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §4º, inciso III.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



**CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. DECISÃO TERMINATIVA DOS AUTOS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS.**

Não produz quaisquer efeitos, por ser ineficaz, o ponto da consulta que, na espécie, não se refere a interpretação de dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, caput, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, caput, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOIR7186---WIN/INTER

---

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - DEFINIÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 25 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALOR DE ALIENAÇÃO. DEFINIÇÃO.**

Para fins de apuração de ganho de capital em operação de alienação de imóvel rural adquirido antes de 01.01.1997, por pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido, deverá ser computado como valor de alienação o efetivo valor da respectiva operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 1º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 8º, 14 e 19; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 19.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.07.2024)

BOIR7188---WIN/INTER

---

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - RECEITA DA ATIVIDADE - PERCENTUAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232, DE 25 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.**

Na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no regime de tributação com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso II, alínea a; Lei nº 9.611, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. RECEITA DA ATIVIDADE. PERCENTUAL.**

Na atividade de prestação de serviços de transporte multimodal de cargas aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no regime de tributação com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, caput, inciso III; Lei nº 9.611, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 30.07.2024)

BOIR7191---WIN/INTER

**SIMPLES NACIONAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - RETENÇÃO NO CHILE - ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 24 DE JULHO DE 2024**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

**SIMPLES NACIONAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NO CHILE.**

Os acordos e convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda são internalizados no direito brasileiro com status de lei ordinária.

Ocorre que o Simples Nacional é matéria constitucionalmente reservada a leis complementares. Logo, a opção por esse regime é incompatível com a utilização de qualquer benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido neles previsto, salvo se houver previsão expressa na lei complementar.

No caso, se uma receita de exportação de serviços ao Chile for tributada em período de apuração em que a exportadora é optante, não é possível reduzir o percentual do IRPJ do Simples Nacional, a título de dupla tributação. Desse modo, uma eventual retenção de tributo chileno não é passível de dedução no PGDAS-D, restituição ou compensação com tributo apurado na forma do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 146, § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 14, 20, art. 21, § 9º, art. 24, § 1º; CTN, art. 98; Decreto nº 4.852, de 2003.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 30.07.2024)

BOIR7189---WIN/INTER

*“Não temos um departamento de marketing, mas um departamento de clientes. Não temos um departamento de pessoal, temos um departamento de pessoas.”*

*Herb Kelleher, Southwest Airlines*